



Ofício nº. 282/2019 – OSM/OP

Maringá, 14 de outubro de 2019.

**Excelentíssimo Sr. Presidente
do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;**

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA, com pedido de liminar**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 31 e 53 da Lei complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), nos termos seguintes:

1) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 235/2019 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

A presente denúncia se refere ao Pregão Presencial nº. 235/2019 (anexo 01) - **Processo n.º 2308/2019** (anexo 02) para Trata-se de licitação que se destina à *Contratação de empresa (s) para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de restauro, instalação, manutenção durante o evento, desinstalação e armazenagem da decoração do Parque do Japão, e AQUISIÇÃO com prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e armazenagem de Lanterna Toro e Bolas Espanholas, e também a LOCAÇÃO de palco, som e luz conforme descritivo técnico integrante deste edital, compreendido em 03 lotes, para o evento Natal 2019 denominado "Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção", que acontecerá durante o período de 22 de novembro de 2019 a 26 de janeiro de 2020 no Parque do Japão, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE*



A abertura dos envelopes está marcada para o dia 14/10/2019, às 08h45min e a licitação será do tipo menor preço por lote. O valor máximo previsto para a contratação é de R\$ 473.685,00

2) DA IMPUGNAÇÃO DO OSM – OF. 275/2019-OSM/OP E RESPOSTA DA PREFEITURA DE MARINGÁ - OF. 285/2019 – CGM

O OSM apresentou impugnação ao edital de licitação do PP n.º 235/2019 em 09/10/2019, por meio do Ofício n.º 275/2019-OSM/OP (anexo 03) relatando irregularidades da licitação relativas a:

- Ausência de justificativa para a adoção de duas metodologias distintas para formação do preço máximo em lotes de uma mesma licitação (em um lote foi utilizada a média dos orçamentos e nos outros dois lotes foi utilizado o valor do menor orçamento);
- Possível sobrepreço no valor máximo do item 02 do Lote 01 (prestação de serviços de manutenção durante o evento), considerando que o preço está 360% acima daquele que foi pago pelos mesmos serviços no ano de 2018;
- Planejamento deficiente da licitação, pela ausência de informações básicas acerca dos serviços de análise, restauro e manutenção de itens de decoração, eis que o edital e o processo licitatório não contemplaram nenhum elemento que servisse a informar aos licitantes e às empresas que forneceram orçamento a situação atual dos enfeites que seriam restaurados, de forma que os orçamentos coletados sem estas informações objetivas não poderiam ser considerados válidos, tendo um deles inclusive sido obtido junto a uma empresa que não tem objeto compatível;
- Ausência de apresentação de custos unitários em todos os lotes do edital, em relação a objetos e a serviços de naturezas distintas entre si, violando imperativo legal que determina que seja feita a planilha de custos unitários (art. 40, §2º, II, L. 8.666/93);
- Restrição da ampla concorrência e prejuízo à competitividade do certame pela adoção do critério de julgamento “menor preço por lote” para o Lote 01 da licitação, que abrangia itens de natureza distinta (aquisição e prestação de serviços);



Porém a impugnação do OSM não foi acatada, conforme Ofício n.º 285/2019-CGM (anexo 04), sendo alegado pela PMM, em síntese:

- a) Os diferentes critérios de formação de preço máximo foram adotados considerando a especificidade, natureza, complexidade, critério artístico e competitividade de cada lote para que fosse possível obter a proposta mais vantajosa sem risco de algum lote resultar deserto. O ramo de decoração com material elétrico seria mais restrito e poucas empresas teriam interesse em atender ao setor público. Por isso para o Lote 01, cujo objeto é material decorativo e portanto mais complexo, teria-se optado pela média orçamentária, enquanto nos lotes 02 e 03, que referem-se a estruturas e serviços comuns, optou-se pelo menor orçamento, pela economicidade, pois várias empresas poderiam disputar os lotes. Afirmou-se ainda que as escolhas teriam sido plenamente justificadas nas fls. 66 a 68 do processo administrativo.
- b) Os serviços de som e iluminação não seriam distintos, mas complementares e considerados únicos na prestação de serviços, não cabendo desmembrá-los, eis que seria inviável a execução do objeto por mais de uma empresa e, com relação à planilha de custos unitários neste lote, que o objeto a ser entregue era a prestação de serviços de sonorização e iluminação, cabendo a cada empresa a liberdade comercial de elaborar os valores de acordo com sua expertise.
- c) Que o Lote 01 contemplava o serviço de ANÁLISE do material decorativo, para que então fosse possível que cada empresa realize todas as restaurações necessárias antes e durante o evento. Que todas as empresas que forneceram orçamentos para a formação do preço máximo seriam do ramo de decoração natalina com instalação de material elétrico. Ainda afirmou-se que tais empresas já conheciam o material do Parque do Japão e, como são do ramo, sabem exatamente seus custos para os serviços que se pretende contratar, cada uma possuindo discricionariedade para fornecer seu preço.
- d) Os custos unitários estariam perfeitamente descritos com a divisão em “análise e restauro” e “instalação, manutenção e desinstalação”, sendo que as empresas do ramo já conheceriam a atividade, as horas de trabalho que deveriam estar disponíveis e a quantidade de equipe de trabalhadores e de material complementar a ser disponibilizado, não



sendo possível aferir a quantidade de manutenção necessária, pois dependeria de diversos fatores, como a resistência do material elétrico, danos causados por terceiros, razão pela qual seu valor e a própria execução se ligariam aos serviços de instalação e desinstalação, não sendo possível o desmembramento.

- e) Não haveria restrição à competitividade no Lote 01, pois todos os itens formariam um conjunto, uma composição artística, assim, para melhor compatibilidade e fiscalização seria melhor que todos os itens ficassem a cargo de uma única empresa.

3) RESPOSTA INSUFICIENTE DA PMM E PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

O Observatório Social de Maringá não pode concordar com os termos da resposta que foi apresentada pela Prefeitura visto que não foi suficiente para sanar as irregularidades localizadas, especialmente porque:

- a) A escolha dos dois critérios distintos para a formação do preço máximo não estão justificadas no edital ou no processo administrativo, pois as meras frases "O MENOR VALOR dos preços pesquisados visto que deu-se prioridade à economicidade", e "Média aritmética dos preços pesquisados objetivando uma maior competição para evitar desertas/fracassadas" não são suficientes a demonstrar o motivo pelo qual se deu cada escolha, ainda mais diante do fato de que o preço máximo da Tomada de Preços 37 (anexo 05), que também se refere a decoração natalina, foi formado com base no valor do menor orçamento, de forma que não parece válido o argumento de que a decoração natalina seria mais complexa e por isso não seria possível adotar o menor preço, visto que isto já fora feito anteriormente pela PMM;
- b) O OSM nunca sugeriu que a PMM deveria desmembrar os serviços de som e iluminação em itens que pudessem ser arrematados por empresas diferentes. O que apontamos na impugnação foi que não existia planilha de custos unitários dos serviços, elemento que é obrigatório, nos termos do art. 40, §2º, II da Lei 8.666/93. Os serviços podem compor um único item, discriminando os custos no memorial



descritivo, ou vários itens agrupados num lote a ser arrematado em conjunto. De uma forma ou de outra, a discriminação dos custos unitários de cada um dos serviços é obrigatória e inclusive é praticada por algumas das secretarias municipais de Maringá, a exemplo do PP 62/2018 (anexo 06).

- c) Está claro no edital que o Item 01 do Lote 01 contempla a análise do material a ser restaurado neste mesmo item. O que não é possível compreender é como é que as empresas poderão cotar o preço para a restauração, dentro deste mesmo item, quando a análise das avarias se dará somente após a licitação, onde os preços devem ser apresentados, especialmente aquelas que por algum motivo não poderiam realizar visita técnica. É mais difícil ainda entender como foi que as empresas que forneceram orçamentos para este item formaram os valores que embasaram o preço máximo. Quanto à afirmação de que as empresas conhecem o material decorativo do Parque do Japão e saberiam exatamente os custos envolvidos nos serviços, não existe no processo nenhum elemento que corrobore com a informação, não sendo possível compreender como foi que as empresas puderam estabelecer um preço para a restauração de itens cuja atual situação desconhecem. Quanto ao ramo de atividade das empresas que forneceram orçamento, como demonstrado pelo OSM na impugnação, uma delas, Carlos Viturino Serviços (Lote 01), prevê em seu objeto social apenas a prestação de serviços de instalações elétricas, não havendo previsão quanto a restauração, manutenção, instalação ou mesmo o comércio de material decorativo ou qualquer outro, de forma que entende-se não existir compatibilidade.
- d) No que diz respeito aos custos unitários, lembramos mais uma vez que a discriminação dos custos dos serviços em planilha detalhada é uma obrigação prevista pela Lei 8.666/93 e corroborada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Independentemente da inviabilidade de serem prestados em separado e por empresas distintas, os serviços, ainda que previstos em um único item, quando cabível, devem ter seus custos unitários discriminados da forma mais detalhada possível. Entende-se que, no caso em tela, a “análise” dos itens sequer deveria constar desta licitação, pois o ideal seria que tivessem sido levantados os danos e os custos de restauração num procedimento prévio. A restauração poderia ter tido seus valores



mais detalhados, prevendo o valor destinado a cada tipo de objeto de decoração, tal como foi feito em outras licitações para este mesmo evento de natal. É verdade que é muito mais viável a execução por uma única empresa da instalação, manutenção e desinstalação dos itens, e o OSM nunca sugeriu o contrário, apontando apenas que os valores destes serviços, que são distintos, deveriam ser devidamente discriminados, como determina a lei.

- e) Considerando que o Lote 01 abarca itens de natureza muito distinta, o critério de julgamento por lote acaba por impedir a participação de empresas que só prestam serviços instalação/manutenção e desinstalação, só prestam serviços de restauração, ou empresas que apenas comercializam itens decorativos. Daí entende-se que há restrição à competitividade e à economicidade, pois uma empresa que atua em apenas um destes setores, se conseguisse participar do certame, precisaria terceirizar parte do objeto, o que sabidamente encarece a execução, razão pela qual a adjudicação por item, ao menos no que diz respeito àqueles que prevêm a compra de objetos, se mostra mais adequada, por privilegiar a ampla concorrência e economicidade.

Assim, o OSM não está de acordo com o que foi alegado pela Prefeitura de Maringá por meio do Ofício n.º 285/2019-CGM, visto que nenhuma das alegações feitas em resposta à impugnação tem teor técnico, não esclarecendo muito menos justificando de acordo com os preceitos legais as irregularidades localizadas e apontadas pelo OSM.

Sendo estes os motivos que nos levam a crer que o Pregão Presencial n.º 235/2019 do Município de Maringá não está de acordo com todos os preceitos legais, **informamos que as razões completas do OSM para o pedido de impugnação e para esta representação seguem em anexo** (anexo 03, Ofício 273/2019-OSM/OP) e **remetemos os fatos narrados e os documentos anexos, referentes ao edital de Pregão Presencial n.º 235/2019 do município de Maringá para conhecimento deste Egrégio TCE/PR, para tomada de providências referentes a**



- **Suspensão liminar do procedimento licitatório; e**
- **Posterior anulação do edital pelos motivos acima expostos, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação.**

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM

Relação de documentos anexos:

Anexo 01 – Edital do Pregão Presencial 235/2019;

Anexo 02 – Processo n.º 2341/2019

Anexo 03 - Impugnação do OSM (Ofício 273/2019 – OSM/OP)

Anexo 04 – Resposta da PMM à Impugnação do OSM (Ofício 283/2019-CGM);

Anexo 05 – Edital da Tomada de Preços 37/2019;

Anexo 06 – Edital do Pregão Presencial 62/2019.